

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 43/70

Aprovado em 9/3/1970

Favorável à alteração do Art. 2º, das Disposições Transitórias do Decreto nº 52.353/70, no sentido de que, mantido o número máximo de unidades já autorizadas, a Secretaria da Educação possa instituí-las a seu critério, pelas várias Delegacias do Ensino Básico.

PROCESSO CEE-nº 963/69

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR: - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. Pela deliberação, tomada na sessão de 17 de novembro de 1969, ao aprovar o Parecer nº 46/69, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, o Conselho Pleno acolheu o projeto da Secretaria da Educação, mediante o qual, no território de cada Delegacia de Ensino Básico, passariam a funcionar, até o número de dois e conforme os requisitos fixados, um grupo escolar e um ginásio, articulados pedagogicamente, com administração comum e sob a denominação provisória de Grupo Escolar-Ginásio.

2. Pois bem. Por intermédio de ofício, de 19 de fevereiro do corrente ano, após informar que foram instalados 72 Grupos Escolares-Ginásios, estando programada a de outros, a Secretaria da Educação consulta este Colegiado sobre a instalação, de mais uma daquelas unidades em três Delegacias de Ensino Básico, que especificou:

- 1ª - Grupo Escolar-Ginásio de "Engenheiro Schmidt", em São José do Rio Preto;
- 2ª - Grupo Escolar-Ginásio "Adhemar Vieira Pisco", em Santa Maria da Serra;
- 3ª - Grupo Escolar-Ginásio "Professora Julieta Nogueira Rinaldi", Capital.

No ofício, o Secretário da Educação se reporta ao argumento aduzido anteriormente para a limitação do número de Grupo Escolar-Ginásio. Em se tratando de uma inovação, sob os citados aspectos pedagógicos e administrativos, a Secretaria da Educação o queria pouco para conseguir muito no tocante à organização, orientação, acompanhamento e quanto a resultados positivos.

3. Esses, em resumo, os fatos. E o nosso parecer é o seguinte:

- a) - As Deliberações CEE- n°s 7/63 e 8/63 foram elaboradas e aprovadas na vigência da Constituição Federal de 1946:

No Artigo 168, inciso I, da Constituição, lia-se:

"O ensino primário é obrigatório e só será dado em língua nacional".

Não obstante, o Conselho Estadual de Educação, mediante a Deliberação CEE- n° 8/63, aprovada em sessão de 30 de membro de 1963, firmou os seguintes princípios:

"A escolaridade, em todo o território estadual, deverá compreender não apenas, como vem ocorrendo, os anos de ensino primário, em que é obrigatório, mas também, o quanto possível, a faixa etária correspondente ao primeiro ciclo do ensino médio (Idades de 11 a 15 anos)".

"O Estado deverá tomar a iniciativa de proporcionar educação de 1° ciclo de nível médio a todos os municípios, que apresentem as condições mínimas para o funcionamento das unidades escolares correspondentes e que se comprometam a destinar à educação os recursos a que estão obrigados por força da Constituição Federal. Em relação às localidades que não comportarem a instalação de uma primeira unidade de ensino ginásial, o Estado providenciara a criação da 5ª e 6ª séries primárias".

"O Estado deverá facilitar, por todos os meios possíveis, o acesso da juventude paulista aos graus mais elevados do ensino médio, de acordo com as aptidões e capacidades pessoais reveladas, e na medida dos recursos estaduais destinados à educação, mas sempre em correspondência com as demandas profissionais decorrentes do desenvolvimento das diversas regiões do Estado, e dos planos para acelera-lo".

"Nos municípios que não apresentam condições mínimas para o funcionamento de unidade escolar de determinado grau ou ramo, as oportunidades educacionais correspondentes serão asseguradas através de serviços de transporte ou de bolsas de estudo".

Coerente, o Conselho, na sessão de 23 de dezembro de 1963, por meio da Deliberação CEE- nº 7/63, extinguiu a diversificação do primeiro ciclo da escola média, mediante a instituição de um só ginásio, comum a todas as crianças, e Pluricurricular, a fim de atender as suas diferenças individuais ou aptidões específicas. Lendo-se, nos anais da III Conferência Nacional de Educação, realizada na Bahia, em abril de 1967, os estudos aí apresentados, dentre os quais se destacam os assinados por Carlos Corrêa Mascaro e Durmeval Trigueiros, colhem-se elementos sobejos para se reconhecer a posição pioneira do Estado de São Paulo, no sentido de tornar a educação, nos graus primário e médio, realista, democrática e atual.

Não se perca a oportunidade para revelar, segundo esclarece Durmeval Trigueiros, que, ainda ao tempo em que dirigia o Instituto Nacional de Pesquisas Pedagógicas, Anísio Teixeira, apregoava, como solução ideal para a educação em nosso País, a escolaridade obrigatória do 7 aos 14 anos, correspondente a quatro séries da escola primária e quatro anos de escola média (Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos", nº 106, págs. 219/225).

A posição de São Paulo continua a refletir o pensamento da atual Constituição do Brasil, não obstante, no Artigo 176, inciso II, dispor que o "ensino primário é obrigatório para todos dos 7 aos 14 anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais". Pois que, nem por isso, se legitima a conclusão, segundo a qual a norma constitucional torne obrigatória apenas a escola primária ou a escola primária de oito anos letivos. Nestas condições, além de se afeiçoar ao postulado constitucional, a reunião do Grupo Escolar ao primeiro ciclo de ensino médio, inaugurada pela Secretaria da Educação, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação CEE de 22 de dezembro de 1969, é expressão do melhor pensamento pedagógico, já consagrado no Plano Estadual de Educação.

- b) - Sobram razões a Secretaria da Educação para proceder cautelosamente na implantação do Grupo Escolar-Ginásio. Muito embora, não se trate de uma experiência pedagógica stricto sensu, a reunião administrativa e pedagógica das duas escolas é, todavia, uma inovação que reclama dos diretores e professores, não só o domínio de ideias e técnicas pedagógicas atuais. Mas, solicita, sobretudo, uma adesão intelectual, tão intensa tanto quanto a daquele que está, não apenas convencido, mas também convertido, como queria o insigne Couzinet, a respeito da didática renovada.
- Desta forma, grande é a responsabilidade da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação, para que o Grupo Escolar-Ginásio não seja o invólucro verbal de uma nova modalidade de unidade escolar, mas, isto sim, a expressão real de uma inovação pedagógica positiva. Por isso, é louvabilíssimo o seu ato, ao limitar em dois o número de unidades por território de Delegacia de Ensino Básico.
- c) - Nada há, entretanto, que impeça o Conselho Estadual de Educação assentir com a propositura da Secretaria da Educação, uma vez observados os requisitos que fixou na Deliberação de 17 de novembro de 1969, e, a seguir adotadas pelo Governador do Estado no Decreto nº 52.353, de 6 de janeiro de 1970. É, no Artigo 2º das Disposições Transitórias, que o diploma executivo fixa o número de Grupos Escolares-Ginásios.
- Sendo as Delegacias do Ensino Básico em número de 64, o dos Grupos-Escolares-Ginásios será de 128. Desde que se não ultrapasse este limite, em virtude das próprias razões esposadas pela Secretaria da Educação, não haverá trava legal, administrativa ou pedagógica., nesta fase inicial do empreendimento, para que se implante uma terceira unidade em Delegacias que ofereçam condições condizentes à inovação e conducentes à realização do seu objetivo.
- d) - Assim sendo, o Conselho Estadual de Educação poderá manifestar-se concorde com a Secretaria da Educação no encaminhamento ao Governador do Estado de projeto de decreto, visan

do à alteração do Artigo 2º, das Disposições Transitórias, do Decreto nº 52.353, de 1970, no sentido de, mantido o número máximo de unidades, autorizar a Secretaria da Educação a distribuir, a seu critério e no interesse do ensino, as unidades Grupos Escolares-Ginásios pelas Delegacias do Ensino Básico.

São Paulo, 2 de março de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e
Relator
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Vice-Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, Monsenhor
Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA